



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11 / 09 / 2025
Certa data
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 295/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 3.659/2025, de autoria do Deputado George Morais, que “*Institui o Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, com ênfase nas rodovias danificadas e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, com ênfase nas rodovias danificadas, visando a garantir a segurança, a mobilidade e o desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba (art. 1º).

O projeto de lei incide em inconstitucionalidade por ser de iniciativa parlamentar, mas dispor sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, usurpando, portanto, competência privativa do Governador para iniciativa de projeto de lei, por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

Ao instituir um programa com detalhamento de ações (art. 3º), como a recuperação de pavimentos, manutenção preventiva e corretiva, e implementação de programas de monitoramento e fiscalização, o Projeto de Lei nº 3.659/2025 invade a esfera de competência do Poder Executivo. A gestão e



ESTADO DA PARAÍBA

execução de políticas públicas de infraestrutura viária são atribuições típicas do Executivo, que possui a discricionariedade para definir as prioridades, alocar recursos e planejar as ações de acordo com a realidade técnica e orçamentária do Estado. A intervenção do Poder Legislativo nessa seara, ainda que com a boa intenção de aprimorar a malha viária, configura uma violação ao princípio da separação dos poderes, que é pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b”” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

Ao instituir obrigações, tem-se que sua exequibilidade demanda prévia organização da Administração. O legislador agiu de forma a incidir em constitucionalidade formal na sua iniciativa, ofendendo o princípio da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal



ESTADO DA PARAÍBA

sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (*grifo nosso*)

A instituição de programa que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos e servidores do Estado, como pretende o projeto de lei nº 3.659/2025, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Embora o art. 5º do Projeto de Lei mencione que a execução do programa será conforme a disponibilidade orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal (art. 169) exigem que a criação de despesas por meio de lei seja acompanhada da indicação da respectiva fonte de custeio e da demonstração de adequação orçamentária e financeira. A mera menção à disponibilidade orçamentária, sem a devida dotação específica ou a comprovação do impacto financeiro, pode gerar desequilíbrio nas contas públicas e comprometer o planejamento orçamentário do Estado. A



ESTADO DA PARAÍBA

criação de um programa de grande envergadura como o proposto, sem a devida previsão de recursos, pode levar à inviabilidade de sua execução ou à necessidade de remanejamento de verbas de outras áreas essenciais, em prejuízo da população.

Por fim, destaco que é de conhecimento público que a malha viária da Paraíba é uma das melhores do país. Isso é fruto dos órgãos e programas dedicados à recuperação e manutenção da malha viária estadual. A criação de um novo programa por meio de lei, sem a devida articulação com as estruturas existentes, pode gerar duplicidade de esforços, sobreposição de competências e, consequentemente, desperdício de recursos humanos e financeiros. Em vez de otimizar e fortalecer as ações já em curso, a proposição legislativa pode fragmentar a gestão e diluir a responsabilidade, resultando em menor eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos destinados à infraestrutura. Por conseguinte, o interesse público também recomenda o veto.

Também contraria o interesse público, o fato do Projeto de Lei nº 3.659/2025 não apresentar um estudo detalhado do impacto financeiro da criação e execução do programa. A ausência de uma análise aprofundada dos custos envolvidos e das fontes de receita específicas para o programa pode comprometer o equilíbrio fiscal do Estado. A implementação de um programa de tal magnitude sem a devida previsão orçamentária pode levar a cortes em outras áreas essenciais, como saúde, educação ou segurança pública, ou à necessidade de endividamento, em detrimento do bemestar da população.

Por oportuno, repiso que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

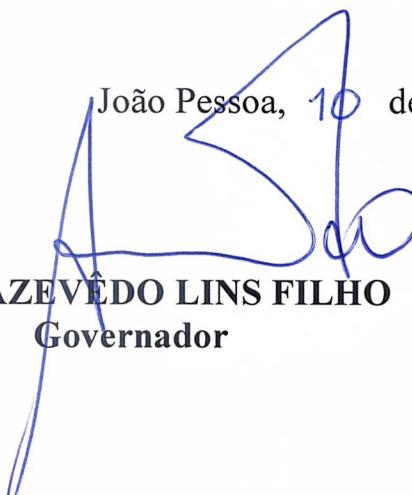
4/5



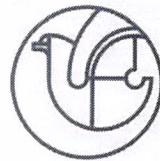
ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 3.659/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de setembro de 2025.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/09/2025
Veta duração
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 1.476/2025
PROJETO DE LEI N° 3.659/2025
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO
JOÃO PESSOA, 10/09/2025
JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, com ênfase nas rodovias danificadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, com ênfase nas rodovias danificadas, visando a garantir a segurança, a mobilidade e o desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária terá como prioridade as rodovias estaduais que apresentem condições precárias de tráfego, com foco especial nas vias de maior movimento, especialmente aquelas que ligam centros urbanos, regiões turísticas e áreas produtivas.

Art. 3º Para a execução do programa, serão adotadas as seguintes ações:

I - recuperação de pavimentos danificados: ações emergenciais e de longo prazo para a recuperação das condições de tráfego, por meio de recapeamento, reforço de pavimentos e correção de defeitos;

II - manutenção preventiva e corretiva contínua: para garantir a durabilidade e segurança das rodovias, serão realizados serviços periódicos, como sinalização, reparo de buracos, troca de materiais de drenagem e melhorias em pontos críticos de tráfego;

III - implementação de programas de monitoramento e fiscalização: criação de um sistema de monitoramento que permita identificar, em tempo real, o estado de conservação das rodovias, além de fiscalizar as condições de tráfego e identificar locais que necessitam de ações imediatas.

Art. 4º O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Infraestrutura ou órgão competente, poderá firmar parcerias com empresas privadas, instituições financeiras e

organismos internacionais para a implementação do Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 5º O Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária será executado em etapas, conforme cronograma a ser aprovado pela Secretaria de Infraestrutura, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades de cada região.

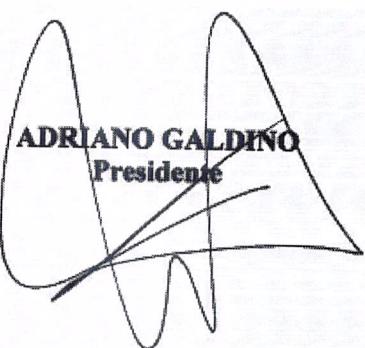
Art. 6º O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Infraestrutura ou órgão competente, deverá apresentar, anualmente, um relatório à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com detalhamento das obras realizadas, investimentos realizados e o impacto das ações sobre a mobilidade e segurança nas rodovias estaduais.

Art. 7º A execução das obras e serviços relacionados ao programa será realizada com observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, e à proteção ambiental, respeitando as normas ambientais pertinentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para a implementação e execução desta Lei, conforme os meios legais e administrativos adequados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink is written over the typed name "ADRIANO GALDINO" and the title "Presidente". The signature is fluid and cursive, with the name "ADRIANO" being the most prominent part.